

LEI Nº 740, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1989.

INSTITUI O PLANO DIRETOR FÍSICO-TERRITORIAL URBANO DO MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ – SC

ORIDES DALBEN, Prefeito Municipal de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I URBANISMO

Art. 1º Fica aprovado o Plano Físico Territorial de Abelardo Luz.

Art. 2º Fazem parte integrante desta Lei, 9 (nove) tabelas definindo os índices do solo, 5 (cinco) desenhos de perfis transversais de vias e 3 (três) mapas em escala 1:10.000 contendo o Zoneamento, o Sistema Viário Principal e os Equipamentos Urbanos da sede Municipal.

Art. 3º A Prefeitura Municipal não realizará obra, nem a licenciará, ainda que a título precário, em discordância com o Plano Físico Territorial.

Art. 4º A Prefeitura Municipal determinará a oportunidade de serem realizadas as obras e melhoramentos urbanos previstos no Plano Físico Territorial e providenciará a execução dos estudos e operações técnicas complementares às mesmas.

Art. 5º Nenhuma construção poderá ser feita sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal providenciará o alinhamento de toda a construção, que deverá obedecer às diretrizes do Plano Físico Territorial.

TÍTULO II ZONEAMENTO E USO DO SOLO

Art. 6º Zoneamento é a divisão da área urbana da sede municipal em zonas de usos diferentes, segundo sua precípua destinação, objetivando o desenvolvimento harmônico de comunidade e o bem estar de seus habitantes.

Art. 7º As zonas serão delimitadas por vias ou linhas paralelas a estas, logradouros, acidentes naturais e divisas de propriedades.

Art. 8º Em cada zona o uso das construções será classificado em uso permitido, uso permissível e uso proibido.

I - Uso permitido é aquele adequado à destinação da zona em que se localiza;

II - Uso proibido é aquele inadequado à destinação em que se localiza;

III - Uso permissível é aquele que tanto pode ser adequado quanto inadequado à destinação da zona em que se localiza, dependendo da análise técnica do Departamento Técnico de Planejamento Urbano da Prefeitura Municipal.

§ 1º A Prefeitura não fornecerá licença para construção, nem alvará de funcionamento para prédios que se destinem a abrigar atividades classificadas como uso proibido em uma determinada zona.

§ 2º O fornecimento de licença para construção e alvará de funcionamento para prédios que se destinem a abrigar atividades classificadas como uso permissível em uma determinada zona, ficará condicionado a análise de mérito do Departamento Técnico de Planejamento Urbano da Prefeitura Municipal.

Art. 9º As edificações e as atividades sujeitas a alvará de licença, classificam-se quanto ao uso em:

1-RESIDENCIAL UNIFAMILIAR - Habitações compostas de um módulo familiar.

2-RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR - Habitações compostas de mais de um módulo familiar.

3-HOTELEIRO - Hotéis, pensões, albergues e similares.

4-COMÉRCIO VVICINAL - Estabelecimentos destinados a atender as necessidades cotidianas e imediatas da população, tais como: bares, supermercados, mercearias, açougues, padarias, lanchonetes, farmácias, bancas de jornais e similares.

5-COMÉRCIO VAREJISTA - Estabelecimentos destinados a abastecer a população ocasionalmente, tais como: lojas de artigos de vestuário, eletrodomésticos, móveis, revenda de material para construção, equipamentos para veículos, objetos de arte, discos, livrarias, joalherias, ferragens, floriculturas e similares.

7-CREDITÍCIO E ESCRITÓRIOS - Estabelecimentos de crédito ou destinados a escritórios de firmas em geral.

8-RESTAURANTES - Restaurantes, cantinas e similares.

9-RECREATIVOS - Cinemas, teatros, auditórios, clubes sociais e esportivos, salão de bailes, salão de jogos, canchas de esportes, boates e similares.

10-CULTURAIS - Escolas, bibliotecas, igrejas, centros culturais e similares.

11-ASSISTENCIAIS - Postos de saúde, hospitais, asilo, orfanatos e similares.

12-INSTITUCIONAIS - Órgãos de administração, municipal, estadual e federal, segurança pública, justiça, defesa nacional e entidades públicas em geral.

13-OFICINAS - Oficinas, mecânicas, elétricas, carpintarias, mercearias, borracharias, tornearias, chapeação, ferro velho e similares.

14-POSTOS DE ABASTECIMENTO - Postos de abastecimento de veículos e serviços complementares, tais como lavagem e lubrificação.

15-COMÉRCIO ATACADISTA E DEPÓSITOS - Estabelecimentos destinados ao abastecimento regional, ao comércio internacional, à distribuição a varejo de equipamentos pesados, garagens para veículos de transportes de carga ou coletivo, ou qualquer estabelecimento comercial que mobilize veículos com mais de 3,5 toneladas ou que tenha mais de 500 m² de área construída.

16-COMÉRCIO DE MATERIAIS PERIGOSOS - Estabelecimentos destinados a depósitos de materiais que possam provocar incêndios ou explosão, tais como: álcool e derivado, carvão, petróleo e derivados, explosivos e similares.

17-INDÚSTRIA LEVES - Estabelecimentos industriais com no máximo 500 m² de área construída e que não prejudiquem a segurança, o sossego e saúde da vizinhança, que não emitam gases fétidos ou poeiras, que não ocasionem trepidações e que não provoquem movimento de veículos de mais de 3,5 toneladas.

18-INDÚSTRIAS EM GERAL - Estabelecimentos com mais de 500 m² de área construída ou, com qualquer área que: prejudiquem a segurança, o sossego ou a saúde da vizinhança, que emitam gases fétidos ou poeiras, que não ocasionem trepidações e que não provoquem movimento de veículos de mais de 3,5 toneladas.

19-RECREATIVO TEMPORÁRIO - Circos, feiras, parques de diversões, exposições agropecuárias e similares.

20-MOTÉIS - Motéis e similares.

21-TURÍSTICO - Estabelecimentos destinados a abrigar atividades turísticas não especificadas em classificações anteriores.

22-EXPLORAÇÃO INERAL - Exploração de pedreiras, cascalheiras similares.

Parágrafo único. Qualquer uso não adequado nas denominações do presente artigo, terão sua localização permitida ou não, através de análise do Departamento Técnico de Planejamento Urbano.

Art. 10 As áreas urbanas da sede do Município ficam divididas conforme Mapa de Zoneamento em anexo, nas seguintes zonas:

ZONA COMERCIAL CENTRAL (ZC-1) - Início na Rua Hal. Cândido Rodon, Santos, Av. Pe. João de Smedt, Rua Adelar Bagnini, Travessa 28, Rua Gregório dos Santos, Rua Prof. José Andrade, Av. Castelo Branco, Rua Nossa senhora das Graças, Rua Rigoberto Zandoná, Rua Antônio Nadin, Rua Vereador Domingos Maciel, unindo-se novamente com a Rua Mal. Cândido Rondon.

ZONA COMERCIAL ATACADISTA (ZC-2) - Início na SC-467, prosseguindo pela Rua A, Rua 1000, limite norte e oeste do Loteamento Adeodato Martini, limite oeste da propriedade da COAMO, limites oeste e sul da propriedade de Edílio Rafael Lunardi, Rua 1000, Rua Egídio João Guerra, Rod. SC-467, Av. Getúlio Vargas, Rua 4500, Rua Gregório dos Santos, Rua Messias de Souza Machado, Rua Egídio João Guerra, Rua Adelar Degnini, Rua Frei Bruno, limites norte e leste do Loteamento Annoni, faixa de 80 metros paralela a SC-467, unindo-se com a SC-467.

ZONA COMERCIAL RESIDENCIAL (ZCR) A E B:

A - Início na Rua Prof. José de Andrade, Rua Gregório dos Santos, Rua 4500, Avenida Getúlio Vargas, Rua 5300, antiga estrada para Xanxerê, Rua 4100, Avenida Castelo Branco, unindo-se com a RUA Prof. José Andrade.

B - Rua Antônio Nadin, Rua 1600, Rua 900, Rua Renato Adolfo Begnini, Rua Antônio Nadin, Rua Rigoberto Zandoná, Rua Nossa Senhora das Graças, Rua Vereador Domingos Maciel, Rua Egídio João Guerra, Rua 1600, Rua Prof. José de Andrade, Rua 2000, Rua Eldwino Ewald Cehlen, Rua Arthur Andreis, Rua 1700, Rua 2000, unindo-se com a Rua Antônio Nadin.

ZONA RESIDENCIAL 1 (ZR-1) A e B:

A - Início na Rua São Roque, divisas oeste e norte do Loteamento Annoni, Rua Frei Bruno, Rua Egídio João Guerra, Rua Adelar Begnini, Rua Messias de Souza Machado, Rua Gregório dos Santos, travessa 28, Rua Adelar Begnini, Av. Padre João de Semedt, Rua Gregório Dos Santos, Rua Marechal Cândido Rondon, Rua Vereador Domingos Maciel, Rua Antônio Nadin, Rua Renato Adolfo Begnini, Rua 900, Rua 1600, Rua Antônio Nadin, Rua 2000, Rua 1700, Rua Arthur Andreis, unindo-se com a Rua São Roque.

B - Início na Rua Nossa Senhora da Graças, Avenida Castelo Branco, Rua 4100, antiga estrada para Xanxerê, Rua 5300, Perimetral Sul, limite do perímetro urbano, Rua Ageniple Silva, Rua Athur Andreis, Rua Eldwino Ewald Gehlen, Rua 2000, Rua Professor José de Andrade, Rua 1600, Rua Egídio João Guerra, unindo-se com a Rua Nossa Senhora das Graças.

ZONA RESIDENCIAL 2 (ZR-2) A e B:

A - Início na divisa sul da propriedade de Edílio Rafael Lunard, Rua 1400, divisas norte e oeste do Loteamento Annoni, Rua 24 de Setembro, divisa oeste do Loteamento Annoni, Rua do SEAC, divisa norte e oeste do Loteamento SEAC Rua 3400, Rua Egídio João Guerra, Rua 1000, unindo-se com a divisa sul da propriedade de Edílio Rafael Lunardi.

B - Início na SC-467, prosseguindo pela faixa de 80 m paralela à SC-467, Rua São Roque, Rua Arthur Andreis, Rua Ageniple Silva, limite do perímetro urbano, margem esquerda do rio Chapecó, unindo-se com a SC-467.

ZONA RESIDENCIAL 3 (ZR-3) A, B e C:

A - Divisa nordeste do Loteamento Michelin, Rua 5, Avenida Liberdade, Rua D, Rua 1000, Rua A, SC-467, margem adquirida do rio Chapecó, unindo-se com a divisa nordeste do Loteamento Michelin.

B - Início na Rua 2E, Rua 28, Rua 2C e prolongamento, margem direita do rio Chapecó, SC-467, divisa oeste do Loteamento Manoel Lustosa Martins, Rua 20, Rua 17, Rua Firmino Neto, SC-467, limite do perímetro urbano, margem esquerda do Loteamento das Éguas, Rua 25, Rua Firmino Neto, SC-467, Rua 2F, unindo-se com a Rua 2E.

C - Início na divisa norte do Loteamento Ivo Fabris, divisa oeste do morro Loteamento, Rua 42, Rua 40, Rua Firmino Neto, unindo-se com a divisa norte do Loteamento Ivo Fabris.

ZONA INDUSTRIAL (ZI) - Início na Rua Egídio João Guerra, limites do perímetro urbano, Perimetral Sul, antigo acesso para Xanxerê, Rua 5300, SC-467, unindo-se com a Rua Egídio João Guerra.

ZONA DE PRESERVAÇÃO E TURISMO (ZPT) A, B e C:

A - Início na margem esquerda do rio Chapecó, limite do perímetro urbano, limites nordeste e norte do Loteamento SEAC, Rua do Loteamento SEAC, divisa oeste do Loteamento Annoni, Rua 24 de Setembro, divisa oeste e norte do Loteamento Annoni, Rua 1480, divisa oeste da propriedade de Edílio Rafael Lunardi, divisas sul e oeste da propriedade de Amantino Antônio Spagnol, divisa oeste da propriedade da COAMO, divisas oeste e norte do Loteamento Adecdato Martini, Rua 1000, Rua D, avenida Liberdade, Rua 5, divisa nordeste do Loteamento Michelin, unindo-se com a margem esquerda do rio Chapecó.

B - Início na SC-467, margem direita do rio Chapecó, limite do perímetro urbano, Rua Firmino Neto, RUA 17, Rua 20, divisa do Loteamento Manoel Lustosa Martins, unindo-se com a SC-467.

C - Rua 40, Rua 42, limite do perímetro urbano, margem direita do rio Chapecó, Rua 2C e prolongamento, Rua 2B, Rua 2E, Rua 2F, SC-467, Rua Firmino Neto, Rua 25, margem direita do Lageado das águas, Rua Firmino Neto, unindo-se com a Rua 40.

Art. 11 Em cada zona serão determinados: os afastamentos frontais, de fundos e laterais mínimos, índices de aproveitamento e taxas de ocupação que as construções deverão obedecer, bem como a área e dimensões mínimas dos lotes, conforme determinação das tabelas de usos do solo, em anexo.

Art. 12 Índice de aproveitamento é a relação entre a área construída de uma edificação dividida pela área de terreno.

Art. 13 Taxa de ocupação é a relação entre a área construída do pavimento térreo, ou a área das projeções da construção sobre o terreno, dividida pela área do(s) lote(s).

Art. 14 O pavimento garagem não será computado para efeito de cálculo do índice de aproveitamento.

Art. 15 para efeitos de loteamento ou desmembramento, haverá em cada zona a determinação das dimensões, larguras e áreas mínimas dos lotes.

Art. 16 No caso de terreno de esquina, o afastamento frontal de que trata o artigo 11 poderá ser dispensado em uma das ruas, ficando o afastamento da referida rua sujeito ao afastamento mínimo lateral, previsto para a sua zona de localização.

Art. 17 No caso de diferença superior a 2,50 m entre as cotas mínimas do meio fio e do terreno, será permitido a construção de garagens sem o afastamento mínimo frontal, cuja cobertura deverá se exclusivamente plana, não sendo permitido o uso de telhas de qualquer espécie.

Art. 18 Os usos e edificações existentes ou licenciados até a data da publicação desta Lei, mas em conformidade com a mesma, serão mantidos, observando o seguinte:

I - Não poderão ser substituídas por outros não conformes com a presente Lei;

II - Não poderão ser estabelecidos após seis meses de descontinuidade.

Art. 19 As edificações existentes ou a construir, em imóveis com testada ou situadas em esquinas opostas localizadas em delimitação de zonas distintas, poderão optar pelos usos e índices previstos pelas tabelas de índice de uso do solo de qualquer uma das zonas vizinhas.

TÍTULO III SISTEMA VIÁRIO

Art. 20 Fica estabelecido o sistema viário principal da sede urbana, constante em mapa anexo.

Art. 21 São as seguintes as ruas do sistema viário principal e suas seções transversais: (Conforme detalhe em anexo)

I - VIAS EXPRESSAS:

- Rodovia SC-467-30 metros - em toda a extensão do perímetro urbano.

II - VIA DE ACESSO:

- Rua Angeniple Silva-20 metros - no trecho compreendido entre a Rua Rigoberto Zandoná até a Perimetral Sul.

- (texto incompleto)-12 metros - no trecho compreendido entre a Av. Castelo Branco e a Rua Rigoberto Zandoná.

- Rua Pe. João de Smedt-20 metros - no trecho compreendido entre a Rua 1000 até a Av. Castelo Branco.

- Av. Getúlio Vargas-22 metros - centro e trecho de acesso à SC-467 ao sul e Rua Angeniple Silva.

- Rua de acesso ao Cemitério Municipal-20 metros - no trecho compreendido entre o trevo de acesso da SC-467 e o Cemitério Municipal.

- Rua Firmino Neto-20 metros - no trecho compreendido entre o trevo de acesso às Quedas do Rio Chapecó e o limite do perímetro urbano.

III - VIAS MARGINAIS:

- Via marginal do rio Chapecó-25 metros - no trecho compreendido entre a SC-467 e a Perimetral Leste.

- Rua 1400-20 metros no trecho compreendido entre a rua de acesso ao Cemitério Municipal e a Rua EGIDIO João Guerra.

- Rua Egídio João Guerra-20 metros - no terreno compreendido entre a Rua 1400 e a Rua 1000.

- Rua 1000-20 metros - no trecho compreendido entre a Rua Egídio João Guerra e a Rua Padre João SMEDT.

IV - PERIMETRAIS:

- Perimetral Sul-20 metros - no trecho compreendido entre a antiga estrada para Xanxerê e a Perimetral Leste.

- (texto incompleto)-12 metros - no trecho compreendido entre o trevo da SC-467 e a antiga estrada para Xanxerê.

- Perimetral Leste-20 metros - no trecho compreendido entre a Perimetral Sul e a via marginal do rio Chapecó.

V - COLETORAS:

- Rua Frei Bruni-20 metros - no trecho compreendido entre a via marginal do rio Chapecó e a Rua São Roque.
- Avenida Getúlio Vargas-22 metros - no trecho compreendido entre a Av. Pe. João de Smedt e Rua São Roque.
- (texto incompleto)-12 metros - no trecho compreendido entre a Rua São Roque e a via marginal do rio Chapecó.
- Rua Vereador Domingos Maciel-20 metros - no trecho compreendido entre a Perimetral Sul e a Rua Professor José de Andrade.
- Rua Renato Adolfo Begnini-20 metros - no trecho compreendido entre a Rua São Roque e a via marginal do rio Chapecó.
- Rua Arthur Andreia-20 metros - no trecho compreendido entre as ruas Angeniple Silva e marginal do rio Chapecó.
- Rua projetada junto ao Cemitério Municipal-20 metros - no trecho compreendido entre a rua de acesso ao Cemitério Municipal e a rua projetada junto à Escola Agrícola.
- Avenida Liberdade-20 metros - no trecho compreendido entre a Avenida Liberdade e a divisa norte do Loteamento Michelin.
- Rua 5-12 metros - no trecho compreendido entre a Avenida Liberdade e a divisa norte do Loteamento Michelin.
- Rua D-20 metros - no trecho compreendido entre a Avenida Liberdade e a Rua 1000.
- Rua 1000-20 metros - no trecho compreendido entre a Rua D e a Rua E.
- Rua 27-20 metros - no trecho compreendido entre a SC-467 e a Rua 19
- Rua 18-20 metros - no trecho compreendido entre a Rua 19 e a Rua Firmino Neto.
- Rua Firmino Neto-20 metros - no trecho compreendido entre a Rua 18 e a SC-467.
- Av. Nossa Senhora das Graças-20 metros - no trecho compreendido entre as ruas 3400 e 1000.
- Rua projetada junto à Escola Agrícola-20 metros - no trecho compreendido entre o limite do perímetro urbano e a Rua 1400.
- Rua São Roque-20 metros - no trecho compreendido entre a SC-467 e a marginal do rio Chapecó.
- Rua Professor José de Andrade-20 metros - no trecho compreendido entre a SC-467 e a Rua Angeniple Silva.
- Rua Padre João de Smedt-20 metros - no trecho compreendido entre a RUA Arthur Andreis e a Perimetral Leste.

Art. 22 As ruas não definidas pelo sistema viário principal deverão observar as seguintes transversais mínimas:

- a) 12 metros para zonas residenciais;
- b) 20 metros para zonas comerciais e industriais.

TÍTULO IV EQUIPAMENTOS URBANOS

Art. 23 Ficam estabelecidas os equipamentos urbanos para os diversos setores da sede municipal, conforme mapa anexo.

Art. 24 Nos projetos de desmembramentos e loteamentos, os terrenos recravados à áreas públicas que possuírem metragem inferior a 4.000 m² deverão ser destinadas a áreas verdes de recreação.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá permutar terrenos referidos no "caput" deste artigo visando acrescer áreas públicas, desde que observe obrigatoriamente o seguinte:

- a) As permutas visarão acrescer áreas verdes de recreação ou de uso institucional já existentes ou previstas no mapa de equipamentos urbanos
- b) Os terrenos a serem permutados deverão localizar-se dentro do mesmo setor delimitados pelo mapa de equipamentos urbanos;
- c) Os terrenos a permutar terão áreas equivalentes, tolerando-se uma diferença de até 10% o total da área dos mesmos.

Art. 25 Antes de se completarem os índices mínimos previstos para um determinado setor, a prefeitura Municipal não poderá dar às áreas públicas outras destinações que não aquelas previstas no mapa de equipamentos urbanos.

Art. 26 A Prefeitura Municipal poderá decretar de utilidade pública áreas não parceladas em determinado setor, visando assegurar ao mesmo a implantação dos equipamentos urbanos previstos por esta Lei.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 As infrações a presente Lei, darão ensejo à cassação do alvará de licença, ao embargo administrativo, demolição de obras e multas, aplicando-se quando couber, as disposições do Código de Obras ou de Posturas.

Art. 28 No orçamento do Município será fixada, anualmente uma verba não inferior a 5% (cinco por cento) do orçamento, destinada à desapropriações e obras do Plano Físico Territorial.

Art. 29 Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos por Lei especial proposta pelo Prefeito Municipal, com parecer do Departamento Técnico De Planejamento Urbano.

Art. 30 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Abelardo Luz (SC), 27 de novembro de 1989
ORIDES DALBEN
Prefeito Municipal

A presente Lei foi registrada e publicada em data supra.

ELÂNIA GUERRA FREITAS
Secretária de Administração

TABELA DE USO DO SOLO

TABELA 9 - ÍNDICE DE USO DO SOLO						
ZONA	TAXA DE OCUPAÇÃO	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO	AFASTAMENTO FRONTAL	AFASTAMENTO S LAT. e de FUNDOS	ÁREA MÍNIMA DOS LOTES	DIMENSÃO OU LARGURA MÍNIMA DOS LOTES (I)
ZC-1	0,85	8,00 (VI) (IX)	LIVRE (II)	1,50 m (V) (VII)	200,00 m ²	10,00 m
ZCR-B	0,75	3,00 (VI)	LIVRE (II)	1,50 m (V) (VII)	200,00 m ²	10,00 m
ZCR-A	0,85	7,00 (VI) (IX)	LIVRE (II)	1,50 m (V) (VII)	200,00 m ²	10,00 m
ZR1	0,85	2,50 (VI)	LIVRE (II)	1,50 m (V) (VII)	200,00 m ²	10,00 m
ZR2	0,75	1,00	4,00 m	1,50 m (V) (VII)	200,00 m ²	10,00 m
ZR3	0,50	0,85	4,00 m	1,50 m (V) (VII)	1.000,00 m ²	20,00 m
ZPT	0,20 (III)	0,20 (III)	4,00 m	1,50 M (IV) (VIII)	3.000,00 m ²	15,00 m
ZI	0,60	0,85	LIVRE (II)	1,50 M (V) (VII)	5.000,00 m ²	40,00 m

Observações:

(I) - Nesta especificação deverá ser considerado em cada lote a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo igual ou superior às dimensões, larguras e testadas constantes na tabela para cada zona.

(II) - Tratando-se de residências unifamiliares deverá ser observado um afastamento frontal mínimo de 4 metros.

(III) - Em lotes existentes, decorrentes de parcelamentos aprovados anteriormente a esta Lei, a taxa de ocupação e o índice de aproveitamento previstos serão de 0,20.

- (IV) - Em lotes cujos limites coincidam com rios, os afastamentos laterais de fundos poderão ser dispensados dependendo da análise dos projetos pelo Departamento Técnico de Planejamento Urbano.
- (V) - Os afastamentos laterais mínimos desta tabela, referem-se a apenas 01 (um) pavimento. Em caso de mais de um pavimento, deverão ser acrescidos 20 cm por pavimento excedente, sempre observando as áreas mínimas previstas para os prismas de iluminação.
- (VI) - Nesta zona as garagens para automóveis e veículos leves não serão computados para efeito de cálculo de índice de aproveitamento.
- (VII) - As paredes das construções que não possuírem vãos de iluminação ou ventilação, poderão se localizar nas divisas dos lotes, desde que sejam executadas em alvenaria.
- (VIII) - Nesta zona, os loteamentos de iniciativa pública não precisarão observar as áreas e dimensões mínimas de lotes previstas, passando a vigorar os índices mínimos previstos pela legislação estadual e federal.
- (IX) - Nas edificações com testadas para a Avenida Getúlio Vargas que compreendam a Rodovia SC 155 até o corte com a Avenida São Roque, o número mínimo de pavimentos será de 02, excluindo-se o subsolo, exceto para edificações com fins exclusivamente comerciais que apenas deverá respeitar em sua construção o pé direito de no mínimo 3,50 metros de altura.